

3. PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO VIGENTE FUNDAMENTAIS PARA O SISTEMA EDUCATIVO

3.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO SISTEMA EDUCATIVO

Os princípios e os objectivos gerais da Educação estão consagrados na Lei Fundamental do País - Constituição da República Portuguesa - e são reiterados na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Constituição da República Portuguesa

No âmbito dos *direitos, liberdades e garantias pessoais*, o artigo 43º estabelece:

- “1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar;
2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas;
3. O ensino público não será confessional;
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Em matéria de *liberdade de consciência, de religião e de culto* é garantida “...a liberdade de ensino de qualquer religião praticada no âmbito da respectiva confissão...”

No quadro dos *direitos e de deveres culturais*, a Constituição da República Portuguesa consagra o direito de todos os cidadãos à educação e à cultura e o dever que compete ao Estado de promover “...a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva...”.

No domínio do *ensino*, artigo 74º, consagra os seguintes direitos e deveres:

“1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

2. O ensino deve contribuir para a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, habilitar os cidadãos a participar democraticamente numa sociedade livre e promover a compreensão mútua, a tolerância e o espírito de solidariedade.

3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;

b) Criar um sistema público de educação pré-escolar;

c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;

d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino da investigação científica e da criação artística;

e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino;

f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;

g) Promover e apoiar o ensino especial para deficientes;

h) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.”

Naquele domínio são estabelecidos princípios referentes ao ensino público, particular e cooperativo:

“1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.”

São também definidos princípios aplicáveis às universidades e ao ensino superior, a saber:

Incumbe ao Estado:

- criar uma rede de estabelecimentos públicos de ensino superior, de molde a responder às necessidades da população;

- reconhecer e fiscalizar o ensino particular e cooperativo.

O regime de acesso às instituições de ensino superior deverá:

- garantir a igualdade de oportunidades e a democratização da educação;
- ter em conta as necessidades de quadros qualificados, a promoção dos níveis educativo, cultural e científico do país.

A autonomia das universidades é de natureza estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.

A Lei Fundamental garante ainda:

- o direito à participação dos professores e alunos na gestão democrática das escolas, nos termos da lei;
- a participação das associações de professores, alunos e pais, das comunidades e instituições de carácter científico na definição da política de ensino, nos termos da lei.

Lei de Bases do Sistema Educativo

A Lei de Bases do Sistema Educativo - Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro - estabelece o quadro geral do sistema educativo.

A referida Lei de Bases reitera os princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa. São igualmente retomados outros princípios estabelecidos no direito constitucional, no seu artigo 43º.

A educação deverá promover "...o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva...".

O *sistema educativo* deve responder às exigências da realidade social e concretizar o direito à educação. Organiza-se de forma a :

“a) Contribuir para a defesa da identidade nacional e para o reforço da fidelidade à matriz histórica de Portugal através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo português, no quadro da tradição universalista europeia e da crescente interdependência e necessária solidariedade entre todos os povos do mundo;

b) Contribuir para a realização do educando, através do pleno desenvolvimento da personalidade da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma

reflexão consciente sobre os valores espirituais estéticos, morais e cívicos e proporcionando-lhe um equilibrado desenvolvimento físico;

c) Assegurar a formação cívica e moral dos jovens;

d) Assegurar o direito à diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projectos individuais da existência, bem como da consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas;

e) Desenvolver a capacidade para o trabalho e proporcionar, com base numa sólida formação geral, uma formação específica para a ocupação de um justo lugar na vida activa que permita ao indivíduo prestar o seu contributo ao progresso da sociedade em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação;

f) Contribuir para a realização pessoal e comunitária dos indivíduos, não só pela formação para o sistema de ocupações socialmente úteis, mas ainda pela prática e aprendizagem da utilização criativa dos tempos livres;

g) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, de modo a proporcionar uma correcta adaptação às realidades, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes;

h) Contribuir para a correcção das assimetrias de desenvolvimento regional e local, devendo incrementar em todas as regiões do país a igualdade no acesso aos benefícios da educação, da cultura e da ciência;

i) Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que procuram o sistema educativo por razões profissionais ou de promoção cultural, devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

j) Assegurar a igualdade de oportunidades para ambos os sexos, nomeadamente através das práticas de coeducação e da orientação escolar e profissional, e sensibilizar, para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo;

l) Contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos, através da adopção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana, em que se integram todos os intervenientes no processo educativo, em especial os alunos, os docentes e as famílias.”

O sistema educativo tem por âmbito geográfico a totalidade do território nacional - continente e regiões autónomas - devendo, no entanto, organizar-se de forma a contribuir para a correcção das assimetrias de desenvolvimento regional e local e adaptar-se às realidades mediante a descentralização, desconcentração e diversificação das estruturas e acções educativas.

3.2 RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS FUNDAMENTAIS EM VIGOR

São considerados fundamentais, no contexto da política educativa, as leis, os decretos-lei e os decretos regulamentares que seguidamente se enumeram:

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) estabeleceu o quadro geral e os princípios de reorganização do sistema educativo português em que se insere a Maioria das disposições legais que regulamentam o sistema. Com efeito, a Maioria da legislação da educação em vigor foi publicada posteriormente a 1986.

O Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, representa um marco importante na reforma educativa, dado que estabeleceu os princípios gerais que ordenam a reestruturação curricular dos ensinos básico e secundário, respeitando as orientações da Lei de Bases e procurando responder ao complexo de exigências que se colocam ao sistema educativo português, tanto no plano nacional como no plano internacional.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, que define o regime jurídico da autonomia da escola, esta concretiza-se na elaboração de um projecto educativo próprio, constituído e executado de forma participada, dentro de princípios de responsabilização dos vários intervenientes na vida escolar e de adequação a características e recursos da escola e às solicitações e apoios da comunidade em que se insere.

O Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, que define o regime de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, concretiza os princípios de representatividade, democraticidade e integração comunitária, tendo sido aplicado experimentalmente em 54 escolas e áreas escolares (nas outras escolas, continua a vigorar o regime anterior, regulado pelo DL n.º 769-A/76, de 23 de Outubro).

Nos finais da década de 90, através do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, é aprovado o regime jurídico da autonomia, administração e gestão das escolas e dos agrupamentos de escolas, resultante da experiência e avaliação dos anteriores percursos. A Lei n.º 24/99 introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio.

Relativamente ao ensino superior, a Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 170/96, de 19 de Setembro e o Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, que definem a autonomia das Universidades, e a Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, que define o estatuto e autonomia dos estabelecimentos do Ensino Superior Politécnico.

A Lei de Bases do financiamento do ensino superior (Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro) definiu as bases do financiamento do ensino superior público. Os princípios gerais da política de acção social neste nível de ensino encontram-se fixados por esta lei do financiamento, complementado, nos assuntos de organização institucional, pelo Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril.

Os princípios de acesso e ingresso no ensino superior encontram-se fixados pela Lei de Bases, sendo o regime geral regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março.

As bases do sistema de avaliação das instituições de ensino superior encontram-se fixadas pela Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho.

A Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto, aprovou a organização e ordenamento de todo o ensino superior.

A nível da Administração Central, pelo Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril, foi aprovada uma nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, mais tarde alterada relativamente a alguns dos departamentos mencionados.

A legislação correspondente a cada nível educativo encontra-se detalhada no seu respectivo capítulo.

3.3 ACORDOS INTERNACIONAIS

3.3.1 COOPERAÇÃO MULTILATERAL

União Europeia

Portugal participa nas acções e actividades de cooperação, nomeadamente nas que decorriam do Programa de Acção em matéria de Educação, aprovado em 1976, participando também nas reuniões do Comité da Educação desde a década de 70. A sua adesão à então Comunidade Económica Europeia verifica-se em Janeiro de 1986.

A partir do Tratado de Maastricht, de 1992, que cria a União Europeia, e da sua entrada a vigor, em 1 de Novembro de 1993 (Tratado da União Europeia), a educação passou a constituir uma área de cooperação reforçada, no respeito pela diversidade dos sistemas educativos e pelas competências e responsabilidades dos Estados-membros na área referida, sendo ainda acentuada pelo Tratado de Amsterdão de 1997.

A acção da UE constitui um contributo para a promoção de uma educação de qualidade, através, quer dos incentivos à cooperação entre os Estados-membros em áreas de interesse comum, quer do apoio às iniciativas nacionais.

No plano político, é de referir o contributo de Portugal na esfera do Conselho dos Ministros da Educação, ao qual compete debater os grandes problemas e desafios, assim como estabelecer as linhas de orientação e as prioridades para o desenvolvimento da cooperação em matéria educativa, através da aprovação de actos legislativos – decisões, resoluções e conclusões.

A preparação das deliberações do referido Conselho, bem como o acompanhamento e a coordenação das medidas de execução, competem ao Comité de Educação.

De referir ainda a importância de que se reveste para o nosso país, como parte interessada, a participação de representantes nacionais:

- nos comités de gestão, e nos vários grupos de trabalho e grupos consultivos de apoio à Comissão Europeia no processo de implementação das medidas e acções de cooperação;
- nos projectos-piloto, cujas conclusões e resultados contribuem para o lançamento de novas actividades, mediante a apresentação de propostas ao Conselho, pela Comissão Europeia.

Na sequência de iniciativas da Comissão Europeia, por mandato do Conselho, procedeu-se à discussão, a âmbito nacional, de documentos de reflexão e planos de acção de entre os quais, até agora, destacam-se: O Livro Branco para a “Educação e Formação, Ensinar e Aprender: Rumo à Sociedade Cognitiva”, o Livro Verde sobre “Educação, Formação e Investigação: Obstáculos à Mobilidade Transnacional”, o “Primeiro Plano de Acção para a Inovação na Europa” e o Plano de Acção “Aprender na Sociedade da Informação”.

Com o lançamento, em 1995, do segundo programa de acção comunitário para a educação, SÓCRATES (1995/99), têm sido desenvolvidos inúmeros projectos de

carácter transnacional no âmbito dos Capítulos e das Secções deste programa de acção:

- *Ensino Superior (ERASMUS)*: apoio a uma vasta gama de actividades de cooperação entre instituições de ensino superior, redes temáticas e concessão de bolsas de mobilidade a estudantes daquele nível de ensino;
- *Ensino Básico e Secundário (COMENIUS)*: projectos educativos europeus enquadrados em parcerias multilaterais entre escolas básicas e secundárias, actividades no domínio da educação intercultural e formação contínua transnacional de pessoal educativo;
- *Promoção da aprendizagem de línguas na Comunidade (LINGUA)*: programas de cooperação europeia para a formação de professores de línguas, formação contínua de professores de línguas estrangeiras, períodos de contrato como assistente para futuros professores de línguas, produção de suportes didácticos e instrumentos de avaliação dos conhecimentos linguísticos, projectos educativos conjuntos para aprendizagem de línguas;
- *Educação Aberta e a Distância (EAD)*: parcerias e projectos transnacionais para a introdução de novas modalidades da EAD;
- *Educação de Adultos*: projectos transnacionais destinados a promover o conhecimento e a compreensão da Europa e a criação de redes de organizações de educação de adultos centradas em temas de interesse comum para os cidadãos europeus;
- Intercâmbio de Informações e de Experiências sobre Políticas e Sistemas de Educação: elaboração de estudos e análises relativas à política de educação, apoio à *Rede Europeia de Informação sobre Educação (EURYDICE)*, e às Unidades Nacionais desta rede, visitas de estudo multilaterais para responsáveis de educação (*ARION*), apoio à *Rede de Centros Nacionais de Informação sobre o Reconhecimento Académico (NARIC)*.

O programa de acção *SÓCRATES* visa contribuir para a oferta de uma educação de qualidade. Constitui um dos principais instrumentos para o desenvolvimento de uma dimensão europeia na educação e para o alargamento e a consolidação da cooperação europeia no sector da educação, através da criação de projectos, de redes e de parcerias multilaterais. É um programa abrangente, extensivo a todos os níveis, tipos e estabelecimentos de ensino.

Pela Decisão n.º 253/2000/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro, e pela Decisão n.º 1999/382/CE, do Conselho, de 26 de Abril, foram

criadas as segundas fases dos Programas *SÓCRATES* e do *LEONARDO DA VINCI*, respectivamente em matéria da educação e da formação profissional. Para se assegurar uma estrutura organizacional responsável pela gestão destes programas é criada, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2000, de 6 de Julho, uma AGÊNCIA NACIONAL para os programas comunitários *SÓCRATES* e *LEONARDO DA VINCI*, bem como do *TEMPUS III* e *EUROPASS-FORMAÇÃO*.

Portugal participa também no programa *TEMPUS (Trans-European Cooperation Scheme)*, que constitui um instrumento de apoio ao desenvolvimento e à reforma do ensino superior na Europa Central e Oriental e nos novos Estados independentes da ex-União Soviética. A participação portuguesa caracterizou-se fundamentalmente pelo envolvimento de instituições de ensino superior em projectos conjuntos nas áreas científicas de gestão, das ciências naturais e aplicadas, das matemáticas e das tecnologias.

Conselho da Europa

O Conselho da Europa, criado em 1949, transformou-se o Maior fórum intergovernamental e interparlamentar no nosso continente, como resultado das grandes alterações ocorridas na Europa Central e do Leste nos últimos anos.

Portugal tornou-se Estado membro do Conselho da Europa em 1976. Actualmente, todos os países da Europa (48) aderiram já à *Convenção Cultural Europeia*, tratado internacional que define o quadro das actividades da Organização em matéria de educação, de cultura, de património, de desporto e juventude,

Na sequência das duas Cimeiras dos Chefes de Estado e do Governo, (realizadas, respectivamente, em Viena, em 1993 e em Estrasburgo, em 1997), a cooperação cultural passou a desempenhar um papel cada vez mais importante na procura da coesão social, da estabilidade política e dos valores democráticos.

Neste contexto, o *Conselho da Cooperação Cultural (CDCC)* – um órgão de gestão e de dinamização dos trabalhos do Conselho da Europa em matéria de educação e cultura – procurou concentrar as suas actividades num número reduzido de projectos importantes.

No seu âmbito funcionam 4 Comitês especializados: *Comité da Educação*, *Comité do Ensino Superior e da Investigação*, *Comité da Cultura* e *Comité do Património Cultural*.

O *Comité da Educação* e o *Comité do Ensino Superior e da Investigação* gerem vários Projectos e Actividades de Serviço, que abrangem domínios tão importantes como a educação de adultos, as línguas vivas, a dimensão europeia no

ensino secundário, a educação intercultural, a educação para a cidadania democrática, o ensino da história. Portugal colabora nos seguintes projectos:

“Educação para a cidadania democrática” (2001/2004)

“Classes Europeias do Património” (1992/ -)

“Aprender e ensinar a História da Europa do séc. XX “ (1997/2001)

“Políticas linguísticas para uma Europa multilingue e multicultural” (1998/2001)

Em 1999, o Conselho da Europa declarou 2001 *Ano Europeu das Línguas*, tendo-se a União Europeia associado à iniciativa com uma Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, preparada e discutida durante a Presidência Portuguesa da União Europeia e aprovada em Julho de 2000, sendo, pois, o Ano Europeu das Línguas – AEL 2001 organizado conjuntamente com iniciativas a nível europeu e a nível nacional.

Quanto às Actividades de Serviço, ou seja, as que se desenvolvem de modo regular, destaca-se:

O “ Programa de Formação Contínua para o Pessoal Educativo”

“EUDISED/Thesaurus Europeu da Educação”

“Rede de Laços e Intercâmbios Escolares”

“A Europa na Escola – Jornada Europeia das Escolas”

“Mobilidade Académica”

A colaboração de Portugal nestes programas reveste-se de formas diversas, que vão desde a intervenção directa nas reuniões e grupos de trabalho no seio dos comités especializados, à realização de estudos ou à organização, em Portugal, de actividades ou de experiências inovadoras sob a orientação do Conselho da Europa.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)

Portugal é membro fundador da OCDE – inicialmente OECE (Organização Europeia de Cooperação Económica, criada em Abril de 1948 através da Convenção de Paris), que, a partir de Dezembro de 1960, passa-se a designar por OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico).

Ora a OECE ora a OCDE tornaram-se num instrumento de cooperação multiforme entre os seus Estados membros, ultrapassando muitos além das

finalidades primeiras para as quais foram criadas. Apesar de não haver referência explícita à Educação nas Convenções que as criaram, a necessidade de mão-de-obra qualificada, tendo em vista, nomeadamente, o aumento da produtividade, desde logo pôs em evidência a necessidade de formação dos recursos humanos adaptada às exigências das economias modernas.

Com efeito, o carácter distintivo dos trabalhos desta Organização é a ligação das grandes orientações da política educativa aos outros sectores da acção governamental – económico, social e cultural, no quadro mais amplo dos recursos humanos.

Portugal participou, desde o início, nas iniciativas promovidas no âmbito da educação e ensino, tendo sido beneficiado do apoio da OCDE para a implementação de projectos inovadores (recorde-se, por exemplo, o *Projecto mediterrânico para a inovação no ensino*). Diversos aspectos da política educativa portuguesa foram objecto de relatórios da OCDE ao longo dos anos, dos quais se destaca o *Exame da política educativa portuguesa*, publicado em 1984.

Actualmente, continua a participar em grande parte das actividades promovidas pelos quatro programas que, no campo desta Organização, dedicam-se às questões educativas: está representado no *Comité da Educação*, no *Centro para a Investigação e a Inovação no Ensino (CERI)*, no *Programa descentralizado para a Construção e o Equipamento da Educação (PEB)*, e no *Programa descentralizado sobre Gestão dos Estabelecimentos de Ensino Superior (IMHE)*.

De salientar a participação em projectos como “*Os professores e a reforma dos programas do ensino básico*”, “*A investigação e o desenvolvimento em matéria de ensino*”, “*A integração de serviços destinados a crianças e jovens em risco*”, “*A eficácia do ensino e a gestão dos recursos educativos*”.

Recentemente, participou em exames temáticos tais como “*Os primeiros anos do ensino terciário*”, a “*Transição da formação inicial para a vida activa*”, assim como no exame sobre “*A educação pré-escolar e os cuidados na primeira infância*”. Presentemente, destaca-se a participação portuguesa no exame temático sobre “*A aprendizagem dos adultos e nos projectos*”, “*A educação e as novas tecnologias da informação*”, “*A escola de amanhã*” e no programa sobre “*Indicadores sobre os conhecimentos adquiridos pelos alunos numa base regular*” (*PISA*), cuja população alvo é a dos 15/16 anos. Continua também a colaborar nas várias redes do projecto “*Estatísticas e indicadores dos sistemas de ensino (INES)*”.

Portugal, hoje, não só contribui para o orçamento das várias estruturas, também como País membro, como figura entre os Países que prestam apoio a Países Terceiros no âmbito do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento.

Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI)

Portugal, quanto a multilateralidade, colabora com a Ibero-América através da Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) na qual possui o estatuto de observador, esperando-se para breve a sua adesão plena. Nessa qualidade tem participado, quer nas Assembleias Gerais, quer nos Conselhos Directivos da referida Organização.

A cooperação portuguesa traduz-se além da troca de experiências e informações, também na cooperação efectiva em programas que fazem parte do plano de actividades da OEI ou em programas aprovados nas Cimeiras de Chefes de Estado e de Governo.

Dentre os primeiros destacam-se quatro projectos de cooperação prioritária que são os seguintes:

- *Gestão dos Centros Escolares*
- *Educação para os Valores*
- *Qualidade e Equidade da Educação*
- *Utilização das Novas Tecnologias na Sala de Aula*

Cada um destes projectos constituiu um Grupo Coordenador de Projecto do qual faz parte um representante português. Estão previstas nestas áreas actividades a efectuar em Portugal, nomeadamente, visitas de estudo, seminários, conferências, etc.

Dos programas aprovados nas Cimeiras, Portugal participa nos seguintes:

IBERMADE – o seu objectivo é a formação de administradores da educação aos diferentes níveis de administração;

TV Educativa Ibero-americana – visa garantir a representação do Ministério da Educação no âmbito das actividades da Associação de Televisões Ibero-americanas, foi celebrado um acordo entre este Ministério e a Universidade Aberta, tendo em conta as competências no campo educacional desta última no domínio do audiovisual. Portugal participa no projecto “180º” da ATEI (Associação da Televisão Educativa Ibero-americana).

Organização das Nações Unidas (ONU)

No domínio da cooperação com as Nações Unidas, do qual Portugal é membro desde 1955, o Ministério da Educação integra habitualmente as delegações

interministeriais que representam o país nas grandes conferências mundiais, como foi o caso da *Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento*, realizada em Dezembro de 1994, no Cairo, da *Conferência Mundial para o Desenvolvimento Social*, realizada em Março de 1995, em Copenhague e da *Conferência Mundial sobre as Mulheres*, realizada em Pequim, também em 1995.

Para além dos relatórios elaborados para estas conferências mundiais, deve salientar-se ainda a preparação e a discussão dos seguintes relatórios nacionais:

- Convenção dos Direitos da Criança.
- Seguimento da Cimeira Mundial da Infância.
- Convenção Quadro das Alterações Climáticas.
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.
- Comissão do Desenvolvimento Sustentável.

Em relação aos grandes temas que as Nações Unidas celebram, Portugal tem participado através de campanhas de informação, sensibilização e até de concursos. De 1995 a 2004, decorre a Década das Nações Unidas para a Educação, na esfera dos Direitos do Homem, e de 1997 a 2006 a Década das Nações Unidas para a Erradicação da Pobreza

Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura (UNESCO)

Criada em 1945 através de uma Convenção assinada por 37 países, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) tem como objectivo contribuir para a manutenção da paz e da segurança, estreitando a cooperação entre as nações, visando assegurar o respeito universal pela justiça, pelos direitos do homem e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Portugal tornou-se membro da UNESCO em 1965, tendo-se retirado no final de 1972, para voltar a aderir em 1974.

Portugal criou em, Julho de 1979, a *Comissão Nacional da UNESCO*, no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Como Estado-membro da UNESCO, Portugal tem participado nas grandes iniciativas da Organização, destacando-se, entre outras, a sua participação na *Conferência-Geral*, que tem lugar de dois em dois anos.

Regista-se, igualmente, o papel de Portugal na *Conferência Internacional de Educação (CIE)*, à qual apresenta o *Relatório Nacional sobre o Desenvolvimento da Educação*. Destaca-se o relatório apresentado à 45ª sessão da CIE, pelo carácter inovador que a UNESCO quis imprimir ao mesmo, com vista a ser utilizado na preparação do perfil do sistema educativo de cada país, que o BIE se propôs elaborar em 1997/1998. Portugal prepara a elaboração duma actualização deste relatório para 2001.

Em 1953, a UNESCO criou o *Sistema de Escolas Associadas (SEA)*. As suas actividades concentram-se na melhoria dos conteúdos da educação, privilegiando as grandes questões numa perspectiva mundial, os direitos do homem e a educação intercultural, assim como a protecção do ambiente. Portugal aderiu ao SEA em 1982. Após essa data, diversas escolas portuguesas de todos os graus e níveis de ensino, público e privado, têm pedido a sua adesão ao sistema.

Portugal tem participado em muitas outras iniciativas, nomeadamente na área do *Conselho Intergovernamental do Programa Geral de Informação (PGI)*, da UNESCO e do *Comité Intergovernamental do Programa Intergovernamental de Informática (PII)*.

Inserindo-se nos princípios fixados pelas Nações Unidas no âmbito da Década Mundial para o Desenvolvimento Cultural (1988-1997), o Governo português, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, constituiu um Comité Nacional para a Década, igualmente com a participação do Ministério da Educação.

3.3.2 COOPERAÇÃO BILATERAL

Cooperação para o Desenvolvimento

A Cooperação para o Desenvolvimento tem como objectivo central contribuir para o desenvolvimento dos sistemas educativos dos Países Africanos Lusófonos, numa base de estreito relacionamento bilateral e institucional. Esta política de cooperação é periodicamente analisada e definida através de Programas de Cooperação entre Portugal e cada um dos PALOP, onde se encontram previstos projectos a desenvolver, tendo como entidades executoras diversas instituições portuguesas.

Os projectos de cooperação em matéria de educação incidem sobre um conjunto abrangente de áreas tais como a formação inicial e contínua de professores, o apoio à organização e reestruturação dos serviços centrais dos vários Ministérios da Educação e a reformulação dos sistemas educativos em termos de planeamento e desenvolvimento curricular.

Para além do relacionamento institucional desenvolvido no quadro dos Acordos Bilaterais, são ainda desenvolvidas diversas acções em termos de distribuição de material escolar junto das instituições de ensino, não só nos Países Africanos Lusófonos, como também junto de outros países em vias de desenvolvimento, do continente africano. Os projectos educativos e acções de parceria entre escolas portuguesas e escolas dos países Africanos Lusófonos são igualmente prioritários para a cooperação portuguesa.

Dada a importância atribuída por Portugal à promoção da Língua Portuguesa e ao intercâmbio de docentes, encontram-se deslocados nos Países Africanos Lusófonos diversos docentes portugueses, em serviço de cooperação em áreas como a docência e a organização dos serviços centrais dos Ministérios, bem como junto de Organizações Não Governamentais.

Para além disso, atendendo a solicitações de alguns países (Cabo Verde e Guiné-Bissau), tem o Ministério da Educação, em colaboração com o Instituto da Cooperação Portuguesa, recrutado jovens professores (recém licenciados), sem vínculo à Função Pública, para apoiar o ensino secundário (em diversas áreas carenciadas) nesses países.

No âmbito da CPLP, têm sido realizadas várias reuniões, na sequência das decisões das Conferências Anuais de Ministros da Educação, em áreas definidas como prioritárias, tais como Ensino Mediatizado, Ensino Técnico-Profissionalizante e Avaliação Educacional, tendo em vista apoiar o desenvolvimento dessas áreas de ensino nos países membros.

Por último, é de salientar a criação do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), no quadro da CPLP, sediado em Cabo Verde, e que se encontra, presentemente, a passar da fase de instalação à fase de efectivo funcionamento.

Cooperação ao Abrigo de Outros Acordos Culturais

Portugal mantém Acordos Culturais com 62 países, nos quais é delineado o quadro geral de cooperação com os mesmos, nos diversos sectores. Neles está prevista a realização de Comissões Mistas, que irão definir os programas de acção concretos a realizar, normalmente, por períodos de 3 anos.

Entre as grandes áreas de cooperação contempladas nesses programas destacam-se, no âmbito do Ministério da Educação:

- o intercâmbio permanente de documentação e informação no domínio da Educação, visando um melhor conhecimento dos respectivos sistemas educativos;

- o intercâmbio de peritos da educação, tendente a uma actualização constante das reformas e inovações, tanto no domínio dos sistemas de ensino como no domínio pedagógico;
- o ensino do Português no estrangeiro;
- os intercâmbios escolares;
- os intercâmbios de assistentes de línguas estrangeiras;
- a cooperação a nível do ensino superior.

3.3.3 RECONHECIMENTO DE TÍTULOS

Equivalência de estudos estrangeiros – ensinos básico e secundário

A concessão de equivalências e de reconhecimento de habilitações, estudos e diplomas entre sistemas de ensino estrangeiros e do sistema educativo português encontra-se definida por diploma (Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de Agosto) que integra tabelas referentes aos seguintes países:

- a) *Cursos básicos*: Argentina, Bélgica, Dinamarca, EUA, Grã-Bretanha, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, México, Suíça, Zimbawe.
- b) *Cursos básicos e secundários predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos*: África do Sul, Alemanha, Angola, Brasil, Cabo Verde, Canadá, Espanha, França, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Venezuela.
- c) *Cursos secundários tecnológicos predominantemente orientados para a vida activa*: Alemanha, Angola, Espanha, França, Holanda, Moçambique.

No caso de não existirem tabelas de equivalência publicadas, são concedidas caso a caso.

A concessão da equivalência ao 1º ciclo do ensino básico é da competência dos directores regionais de educação.

A concessão de equivalências destinadas ao prosseguimento de estudos nos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário é da competência do presidente do conselho directivo, do director executivo ou do director pedagógico, conforme o caso, desde que o estudante pretenda ingressar num estabelecimento do

ensino oficial ou num estabelecimento do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia pedagógica.

As equivalências não destinadas ao prosseguimento de estudos são concedidas pelos directores dos Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário, conforme o grau de ensino a que disserem respeito.

Equivalência/reconhecimento de habilitações estrangeiras – ensino superior

Nos termos deste decreto, os pedidos são analisados caso a caso pelas instituições de ensino superior onde são ministrados cursos congéneres, não havendo lugar a equivalências automáticas.

As equivalências concedidas ao abrigo deste diploma têm o valor e produzem os efeitos correspondentes aos da titularidade dos graus ou diplomas correspondentes.

A concessão de equivalência não dispensa o titular da mesma de, para efeitos profissionais, cumprir todas as outras condições que, para o exercício da profissão respectiva, sejam exigidas pelas autoridades profissionais competentes.

Reconhecimento mútuo de títulos para efeitos de exercício de actividade profissional

No âmbito da União Europeia, o reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos que atestem uma formação profissional, obtidos por cidadãos nacionais dos Estados-membros da União Europeia e dos Estados signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que pretendam exercer a sua actividade profissional em Portugal, encontra-se regulamentado por directivas comunitárias que estabelecem sistemas gerais de reconhecimento e por directivas específicas a determinadas áreas profissionais, assim como por legislação nacional de transposição dos dispositivos comunitários, tendo o reconhecimento como condição fundamental o facto de a correspondente profissão estar regulamentada no território nacional.

A Directiva 89/48/CEE, de 21 de Dezembro, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior, sanciona formações profissionais com uma duração mínima de três anos. Através deste diploma procede-se à definição dos destinatários, enumera-se as profissões que abrange, especifica-se a autoridade competente para cada uma delas e estabelece-se a tramitação jurídica dos pedidos apresentados.

A Directiva 91/51/CEE, de 18 de Junho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento de formações profissionais, que completa o primeiro, é aplicada àqueles que sejam detentores de diplomas, certificados ou atestados de competência que atestem uma formação não abrangida pelo Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto e que pretendam exercer, em território português, como trabalhadores independentes ou por conta de outrem, actividade compreendida no domínio de uma profissão regulamentada.

As referidas Directivas específicas incluem sete profissões relacionadas com os seguintes Cursos: Arquitectura, Medicina, Medicina Dentária, Medicina Veterinária, Farmácia, Obstetrícia e Enfermagem.